



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.587 - RS (2011/0055576-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCI MARA GUATIMOSIM JARDIM
ADVOGADO : EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DÉBITOS CONSOLIDADOS PELO TEMPO.

1. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.
2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 04 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.587 - RS (2011/0055576-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCI MARA GUATIMOSIM JARDIM
ADVOGADO : EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento por entender que não houve afronta ao art. 535, I, do CPC, que seria o caso de aplicação da Súmula 211 do STJ e que o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais, quando o débito decorre de parcelas referentes a valores consolidados pelo tempo, é ilegítimo.

A agravante sustenta, em suma, que "a r. decisão monocrática não se pronunciou sobre o dissídio, nem disse como é possível ao Poder Judiciário o exame da conveniência de um preço público, de um critério de cálculo de tarifa de serviço público, sem prévia referência à alguma violação à lei, enfim, sem algum amparo na legalidade" (fl. 219).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.587 - RS (2011/0055576-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.9.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A agravante afirma que a decisão monocrática não se pronunciou a respeito do dissídio jurisprudencial e da possibilidade do exame de conveniência feito pelo Poder Judiciário em relação à Resolução 456 da ANEEL.

Sobre esse assunto, afirmou-se que não é possível a análise da apontada violação dos arts. 72, 75, 90 e 91 da Resolução 456 da ANEEL, uma vez que a espécie de ato normativo em questão não está abrangida no conceito de Tratado ou Lei Federal de que dispõe o art. 105, "a", III, da CF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ARTIGO 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. DÉBITOS ATUAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

1. *Resoluções, ainda que tenham caráter normativo, não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.*

2. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas de forma adequada e suficiente, restam superadas as prefaciais de nulidade.

3. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).

4. Recurso especial provido.

(REsp 958315, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 19.9.2007, grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. OFENSA À RESOLUÇÃO. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. INCABIMENTO. AÇÃO DENOMINADA "CAUTELAR". NATUREZA SATISFATIVA. DEFICIÊNCIA FORMAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes.*

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

(REsp 684034/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007, grifei)

Com relação ao dissídio, reafirmo o teor da decisão monocrática (fls. 213,

214):

Portanto, à hipótese se aplica o entendimento reiterado deste Superior Tribunal relativo à ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de parcelas referentes a valores consolidados pelo tempo.

Cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF – DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS – IMPOSSIBILIDADE .

1. Contrariedade a dispositivos de Resolução da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que "Resolução" não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. O Tribunal *a quo* não analisou a questão à luz do art. 476 do Código Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal *a quo* não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica pois entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos, não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos. Em relação a estes, existe demanda judicial ainda pendente de julgamento.

5. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 701.741/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 06/06/2007 p. 252)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO-CONFIGURADA – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS – CONFIGURAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA – REEXAME DE PROVAS.

1. Quanto à apontada violação do art. 535 do CPC, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF.

2. A Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, nem quando do julgamento dos embargos declaratórios, os arts. 91, inciso I, da Resolução 456/00 da ANEEL; 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões); e 188, inciso I, do Código Civil. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Tribunal *a quo* não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica por que entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos, não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos, em relação a estes existe demanda judicial ainda pendente de julgamento.

5. Para tais casos deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

6. Afirmou, ainda, a Corte de origem que o consumidor vinha efetuando os pagamentos das faturas, conforme documentos juntados.

Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, implica reexame do material fático-probatório, dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 845.695/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 347)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0055576-5

AgRg no
Ag 1.401.587 / RS

Números Origem: 10600026043 70027044502 70036877298 70038881181

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D

ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCI MARA GUATIMOSIM JARDIM

ADVOGADO : EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D

ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCI MARA GUATIMOSIM JARDIM

ADVOGADO : EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.